

**Parecer Jurídico 53/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 023/2017**Autoria:** Legislativo Municipal

Ementa: Concede o troféu “Cidade Jardim das Hortênsias” às Igrejas Evangélicas Luteranas de Gramado.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 023/2017, de autoria do Legislativo Municipal, protocolado em 13/09/2017, de autoria do Vereador Everton Michaelsen/PMDB.

Discorre o nobre vereador, na sua justificativa, um pouco da história de Martim Lutero, fundador da Igreja Luterana, e do movimento da reforma que transformou numa referência histórica para todos que buscam a liberdade, através da luta por reformas na Igreja e na Sociedade, iniciadas em 31 de outubro de 1517.

A reforma foi um fenômeno religioso, mas teve também influência em diversos aspectos da vida em sociedade, especialmente na educação, lutando para que todos os habitantes tivessem acesso ao conhecimento.

Aduz, na sequencia, que em Gramado a presença Luterana está registrada desde 1902, hoje contando com 12 comunidades evangélicas, com mais de 4 mil fieis. No Brasil a Igreja Luterana congrega mais de 1 milhão de pessoas, e no mundo, mais de 70 milhões de fiéis.

Por tamanha relevância na história e pela passagem dos 500 anos do movimento pela reforma protestante, que influenciou a liberdade de expressão, de crença, de associação e até de separação entre religião e governo, e ainda pela forte representação desta crença dentro da comunidade gramadense, se justifica a presente homenagem.



É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise. É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o presente PL apresenta falhas, sendo necessário uma revisão geral de toda técnica legislativa, para corrigir a epígrafe, ementa, preâmbulo, enunciado do objeto, indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, em atendimento as normas técnicas da LC nº 95/98, o que sugerimos, seja ajustado na redação final.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre homenagem a ser prestada às Igrejas Luteranas de Gramado.

O presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para prestar



reconhecimento, podendo o Poder Legislativo conceder homenagens, dispor sobre beneficiários, critérios e formas das mesmas, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 35, I, da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, art. 30, V e art. 187, I.

Assim sendo, entendemos ser cabível ao vereador proponente iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Conforme o artigo 30, I, da Constituição Federal, e o próprio artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, possuem igual redação e respaldam juridicamente a proposição, *in verbis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela Lei Orgânica:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

Portanto, plenamente legal a presente propositura, que concede a homenagem através do troféu "Cidade Jardim das Hortênsias", criado através da lei municipal nº 3372/2015, para Entidades que tenham prestado relevantes serviços ao município pelo período de 100 anos, conforme disposto no art. 2º, senão vejamos:

"Art. 2º As entidades homenageadas por esta Lei receberão distinções de acordo com o lapso de tempo de serviços relevantes prestados nas suas respectivas áreas, sendo assim:

(...)

III - Troféu "Cidade Jardim das Hortênsias" para as entidades descritas no artigo 1º que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Gramado pelo período de 100 anos."



III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 23/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 14 de setembro de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402